

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE JAHU-SP

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2024

REOBOTE ENGENHARIA EIRELI, com sede à Rua José Tótora, nº 641, apto 37 bloco 4A, bairro Central Parque na cidade de Sorocaba/SP inscrita no CNPJ/MF sob n.º 29.507.388/0001-01, neste ato representado por **CLEIBER MARQUES DE OLIVEIRA**, proprietário, brasileiro, casado, engenheiro químico e de segurança do trabalho inscrito no CREA-SP sob nº 5063575478, portador da Cédula de Identidade RG n.º 27.856.807-5 SSP/SP e do CPF n.º 202.622.238-05, vem respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 165 da Lei 14.133/21, em face da decisão que desclassificou injustamente a empresa, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

De início, verifica-se que o recurso ora intentado preenche o requisito da tempestividade, uma vez que a Recorrente foi notificada da decisão, em 07/05/2024, podendo, assim, o recurso ser interposto até o dia 10/05/2024 (exclui o dia em que o prazo se inicia e inclui o dia em que ele se encerra; onde os prazos se iniciam e vencem em dia de expediente).

Sendo o prazo legal para apresentação da presente medida recursal de 3 (três) dias úteis, considerando o recurso ora formulado plenamente tempestivo devendo essa respeitável Pregoeiro(a) conhecer e julgar a presente medida.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Pleiteia a Recorrente que analisadas em profundidade as suas razões de recurso, o(a) Pregoeiro(a) reconsidere a decisão arbitrária e injusta que contraria a melhor doutrina, a Lei de Licitações e o Edital e, sobretudo, os princípios da igualdade entre os licitantes, vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo em certames licitatório.

III – DA SÍNTESE FÁTICA

O Município de Jahu promoveu licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 031/2024 para contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos dos serviços de saúde do município de Jahu.

A empresa Recorrente obteve o Edital, assim, procedeu-se a análise criteriosa do objeto, da proposta, das condições de habilitação e contratação que demandam análise pormenorizada por parte de quaisquer prestadores interessados.

Atendendo à convocação desse órgão público para o certame licitatório supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras duas licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada. Sucede que, depois de ter sido aceita como a melhor proposta comercial ofertada, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que:

DE: "SISTEMA" - PARA: "LIC003"

Motivo: Não será possível aceitar a "melhor proposta comercial ofertada", pois ela não atende aos critérios editalícios, tais como o tipo de licitação, que teria a disputa realizada através do critério de menor preço global. Ademais, o LIC 003 descumpriu o item editalício 11.8, que diz que o lance deverá ser ofertado pelo valor global. Item 12.3 também menciona a desclassificação quanto à propostas inexecutáveis. Por fim, o item editalício 10.1.1 deixa claro que o preenchimento da proposta no sistema deveria ter sido realizado em sua forma global, o que não ocorreu. Com base no exposto, resta desclassificada a LIC 003.

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

IV – DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

A) DO ERRO FORMAL SANÁVEL

A decisão de desclassificação tomada pelo(a) Pregoeiro(a) não merece prosperar. Como será demonstrado, É TOTALMENTE EQUIVOCA ESTA DECISÃO, vejamos:

Um dos motivos elencados para desclassificação da recorrente foi que “descumpriu o item editalício 11.8, que diz que o lance deverá ser ofertado pelo valor global. (...) Por fim, o item editalício 10.1.1 deixa claro que o preenchimento da proposta no sistema deveria ter sido realizado em sua forma global, o que não ocorreu.”

Tal citação remete-se a um ERRO FORMAL, ao qual ao preencher o valor no sistema o Recorrente mencionou o valor unitário invés do valor global.

Ademais, no edital não cita em nenhum momento desclassificação por preencher no sistema preço unitário. O que se verifica com essa decisão um excesso de formalismo, pois a proposta anexada ao sistema segue totalmente o modelo do Edital e cumprindo desta forma a exigência do item 9.1 do Edital.¹

Assim, fica claro que não existe razão de desclassificação da melhor proposta comercial ofertada do Recorrente por não ter realizado preenchimento da proposta no sistema em sua forma global.

A Recorrente, no ímpeto de atender a Administração Pública, preencheu devidamente o modelo da proposta – Anexo VI, o qual constava planilha com valor unitário do serviço e desta maneira preencheu no sistema o valor unitário, mas isso não altera ou modifica o valor global da proposta, mas mesmo assim foi desclassificada.

Tal decisão, além de excessivamente restritiva e prejudicial ao certame, é contraditório ao conteúdo do próprio instrumento convocatório.

Ocorre entretanto, que o(a) Pregoeiro(a) em total afronta a legislação desclassificou a proposta da Recorrente pelo simples fato de preencher o valor unitário do serviço, ignorando que o edital exige valor unitário na proposta que foi anexada, sendo possível inclusive, ao próprio Pregoeiro(a) fazer a multiplicação para alcançar o valor global (sendo que este constava na proposta anexada).



Reobote Engenharia Ltda

LOTE ÚNICO

Item	Quant.	Unid.	Descrição do Serviço	Valor Unitário
1	21.000	KG	SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JAHU, Grupos "A, E e B", com previsão de recolhimento uma vez por semana em cada ponto de coleta do material, conforme Edital e Termo de Referência (Anexo I)	4,50

VALOR GLOBAL DA PROPOSTA: R\$ 94.500,00 (noventa e quatro mil e quinhentos reais)

***PROPOSTA ANEXADA NO SISTEMA**

¹ 9. – DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

9.1 - Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para o fim do recebimento das propostas, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

Frisa-se que a Recorrente possuía o menor preço no momento da disputa e foi permitido que participasse da disputa de lances, conforme se verifica na mensagem do chat:



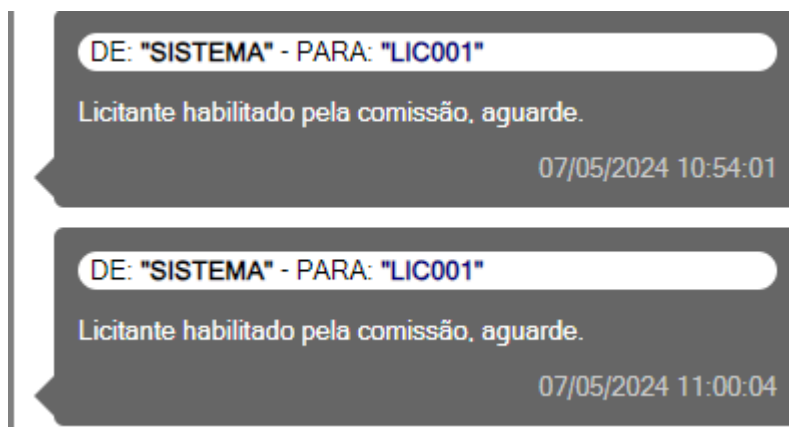
Assim, ficou subentendido que a proposta lançada no sistema estava aceita pelo(a) Pregoeiro(a), pois se a mesma não atendesse as condições editalícias deveria ter sido desclassificada antes da disputa, isso o que preza o Edital no seu item 11.2²:

“O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.”

Fica nítido, que o(a) Pregoeira(a) entendeu que tratava-se de um erro sanável e por isso permitiu a participação da Recorrente.

Além da Recorrente mais duas empresas participam deste certame sendo a proposta da Recorrente a menor, sendo que a empresa MAFRA AMBIENTALCOLETA DE RESIDUOS não apresentou proposta e a empresa CHEIRO VERDE COM.DE MAT.REC. AMBIENTAL LTDA não apresentou nenhum lance, assim a Recorrente foi classificada em primeiro lugar por apresentar a melhor proposta.

No entanto, para surpresa da Recorrente, esta foi desclassificada e a licitante CHEIRO VERDE (LIC001) que não apresentou nenhum lance, pelo contrário, ficou durante toda fase de lances somente tentando desclassificar a Recorrente, pode apresentar uma proposta inferior daquela da Recorrente e, claro, ficou habilitada no processo.



Desta forma contraria o dispositivo consagrado na Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros

² 11. – DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

As bases da licitação de acordo com a legislação devem ser respeitadas, como o princípio da impessoalidade, que está totalmente relacionado ao princípio da isonomia e do julgamento objetivo: **todos os licitantes devem ser tratados igualmente em termos de direitos e obrigações, devendo as decisões pautarem-se por critérios objetivos sem levar em consideração as condições pessoais do licitante ou as vantagens por ele oferecidas.**

É sabido que o procedimento licitatório visa justamente ampliar o número de participações nos certames públicos, de modo a resguardar os princípios da administração pública, sendo vedado exigências de informações excessivas, como tais, sem qualquer relevância para o julgamento das propostas, revelando-se impertinente e inapropriada a desclassificação ora recorrente.

No presente caso, é certa a ILEGALIDADE da desclassificação posta pelo(a) Pregoeiro(a), mormente, pois a licitação é composta por somente um item (serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos dos serviços de saúde do município de Jahu) e necessário o preenchimento do valor unitário para chegar ao valor global da proposta. Ao mencionar o valor unitário no sistema invés do global este não altera a substância da proposta. Trata-se de um erro formal e possível de ser sanado!

O próprio edital é bem claro e menciona que não é caso de desclassificação da proposta por possuir erros no preenchimento da proposta, vejamos:

“Erros no preenchimento da proposta não constituem motivo para desclassificação da proposta, desde que se limitem a erros ou falhas que não alteram a substância da proposta.”³

Sendo que eventuais erros formais no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão do licitante do certame. Devendo o órgão público, após verificado o equívoco na proposta, solicitar e conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

A tendência atual, com a nova Lei de Licitações, muito influenciada pela noção de **formalismo moderado** e, sobretudo, **com o objetivo de proteger o caráter competitivo da licitação**, visando a obtenção da proposta mais vantajosa, reconhece que as diligências também devem permitir o saneamento/correção de falhas nas propostas quando analisadas em relação ao conjunto que encerra a oferta. Portanto, no presente, o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório não possui caráter absoluto.**

³ 10.5 do Edital Pregão Eletrônico 031/2024

A discussão evoluiu a ponto de concluir que a licitação não é um fim em si, mas sim um procedimento destinado a selecionar a proposta mais vantajosa visando uma contratação futura.

Seguindo esse alinhamento as falhas formais podem motivar a oportunidade para saneamento. E isso, frise-se, sem que se desconsidere os princípios do processo de contratação, inclusive o tratamento isonômico.

A ideia acima foi incorporada na Lei nº 14.133/2021, que institui o novo regime de contratação pública da Administração direta, autárquica e fundacional:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

*III – o desatendimento de exigências meramente formais que **não comprometam** a aferição da qualificação do licitante ou a **compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação** ou a invalidação do processo;*

(...)

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

*V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, **desde que insanável.**” (Destaquei.)*

Outro ponto importante mencionar, é que aquele valor preenchido no sistema não é a proposta final da empresa participante, sendo que sofre alterações na medida que for dado lances. O próprio edital deste órgão público exige a apresentação de proposta final e atualizada, conforme o item 14.1 do Edital.⁴

Vale ressaltar mais uma vez que, à luz dos princípios da economicidade e da vantajosidade, a licitação destina-se a obter a melhor proposta mediante competição entre os fornecedores interessados. Seguindo esta linha, o afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso em tela, um erro no preenchimento da proposta no sistema, CONSTITUI UMA VERDADEIRA VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, AFASTANDO-SE UMA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA E ONERANDO OS COFRES PÚBLICOS SEM QUALQUER NECESSIDADE.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível,

⁴ **14 – DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA**

14.1-A proposta final do licitante declarado vencedor (anexo VI) juntamente com outros documentos que possam permitir a adequada análise das especificações técnicas do objeto, se solicitados, deverá ser encaminhada no prazo de até 02(duas) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico o através endereço eletrônico licitacao@jau.sp.gov.br e deverá (...)

através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Temos, assim, que UM SIMPLES ERRO FORMAL, PASSÍVEL DE CORREÇÃO, POR PARTE DA LICITANTE NÃO PODE SER MOTIVO SUFICIENTE DE DESCLASSIFICAÇÃO. O ERRO NÃO VICIA E NEM TORNA INVÁLIDA A PROPOSTA.

Haverá um erro formal quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. SE O PREENCHIMENTO DO VALOR DA PROPOSTA É PRODUZIDO DE FORMA DIFERENTE DA EXIGIDA, MAS ALCANÇOU OS OBJETIVOS PRETENDIDOS OU A FINALIDADE ESSENCIAL, REPUTAR-SE-Á VÁLIDO.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É POSSÍVEL O APROVEITAMENTO DE PROPOSTAS COM ERROS MATERIAIS SANÁVEIS, QUE NÃO PREJUDICAM O TEOR DAS OFERTAS, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, NÃO DEVEM LEVAR À DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Evidente, portanto, que UM MERO ERRO FORMAL JAMAIS PODE SER ARGUMENTO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE.

Portanto comprovado o excesso de formalismo para desclassificar a Recorrente, especialmente porque apresentou consideravelmente mais vantajosa para a Administração Pública, havendo a Administração Pública que primar pela aplicação do princípio da competitividade e da proporcionalidade, a revisão do ato, para a classificação e declaração da Recorrente vencedora do certame é medida que se impõe.

B) DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRENTE

A recorrente participa do certame licitatório e dentro de sua expertise e estrutura de custos, bem como, de sua capacidade técnica e financeira, apresentou a proposta mais vantajosa para Administração.

A proposta da empresa Recorrente, também, foi desclassificada por ser considerada inexequível, conforme decisão do(a) Pregoeiro(a)⁵, sendo outra decisão totalmente descabida.

ORA, A RECORRENTE CLARAMENTE APRESENTOU PROPOSTA FIRME E EXEQUÍVEL, DE ACORDO COM AS PREMISSAS ESTABELECIDAS NO EDITAL, LOGO, FOI INCORRETAMENTE DESCLASSIFICADA!

Uma proposta não pode ser desclassificada por preço inexequível quando o licitante comprovar que a cumprirá integralmente. Isto pois confirma-se o caráter relativo conforme a nova Lei de Licitações - Lei 14.1333/21.

No caso de desclassificação da proposta por inexequibilidade, o licitante tem direito de demonstrar que seu preço é, em realidade, praticável dentro de suas condições empresariais e administrativas, diante dos preços médios de mercado.

A nova lei de licitações – Lei 14.1333/21, estabeleceu que para apreciar eventual inexequibilidade a administração pode diligenciar, ou seja, como oportunidade de defesa à empresa para que ela demonstre a exequibilidade da sua proposta.

Nesse sentido antes da Administração reconhecer definitivamente a inexequibilidade da proposta e desclassificá-la, deve abrir diligência para oportunizar ao fornecedor o direito de justificativa para demonstrar que a sua proposta está apta a ser classificada uma vez que a mesma é no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta e que a presunção de inexequibilidade, deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta. Esse é o regramento do Art. 59, in verbis:

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Veja que em tema já vinha sendo pacificado na jurisprudência à luz da Lei 8.666/93, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera

⁵“(…) Item 12.3 também menciona a desclassificação quanto à propostas inexequíveis”

presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. **A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida.** Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada **em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente.** Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, **podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.** 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ – REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010). (grifei)

No mesmo sentido vem a pacificada posição do Tribunal de Contas da União:

Súmula 262 – TCU “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 **conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.**”

Destarte, a referida presunção de inexequibilidade da proposta não possui caráter absoluto, porquanto pode ser elidida pela prova em contrário do licitante que ofertou a proposta, por meio da demonstração de que possui condições reais de cumprimento do contrato a ser celebrado com o ente público. A questão da lucratividade empresarial é de interesse e responsabilidade da empresa licitante, e não do Estado, de modo que se aquela apresenta proposta em valor inferior ao valor orçado pela Administração, certamente verificou, previamente, a possibilidade de percepção de lucro ou decidiu correr o risco de eventual prejuízo.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, a questão da inexequibilidade "*comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. Nesse ponto, adotam-se posições distintas das anteriormente perfilhadas. O núcleo da concepção ora adotado reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias*" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 601).

A empresa Recorrente preencheu, equivocadamente, no sistema o valor unitário da sua proposta invés do valor global, mas isso não pode ser levado em consideração como

sendo uma proposta inexequível, pois ocorreu um erro formal no preenchimento e sanável, conforme demonstrado anteriormente.

Conforme se pode constatar a proposta apresentada pela empresa Recorrente é viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração, seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive uma margem de lucratividade.

Dessa forma, não há critério objetivo o suficiente para a configuração do preço inexequível, nem mesmo neste caso. A nova lei de licitações (Lei. 14.133/2021) consagrou expressamente o formalismo moderado ao prever, no inciso III, do art. 12, que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

No caso da licitação, é correto afirmar que a exigência de formalismo deve ser sopesada diante das características do caso concreto, em virtude dos princípios da igualdade e da competitividade, para que a Administração consiga alcançar o objetivo de seleção da proposta mais vantajosa.

Ademais, não se pode olvidar que a atuação da Administração Pública, no âmbito das licitações públicas, deve ser norteada pelos princípios insculpidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021⁶, razão pela qual o apego e excesso ao formalismo em detrimento de sua finalidade acaba por contrariar o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

O Tribunal de Contas da União tem asseverado, nas decisões que versam sobre desclassificação de empresas em processos administrativos, que devem prevalecer os princípios da ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa em detrimento do formalismo, quando se verificar falha formal, que poderia ser sanada mediante diligência, considerando irregular a desclassificação desta Recorrente.

Assim, fica devidamente materializado que os atos praticados pelo(a) Pregoeiro(a) revestem-se de total ilegalidade, pois não facultou a empresa Recorrente comprovar a exequibilidade do preço ofertado.

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Desta forma, não restou opção a ora Recorrente que não fosse à apresentação do presente recurso, para que o processo cumpra seu objetivo precípuo, qual seja, de impedir que os princípios básicos deixem de ser observados por ocasião da desclassificação da

⁶ § 5º As contratações relativas à gestão, direta e indireta, das reservas internacionais do País, inclusive as de serviços conexos ou acessórios a essa atividade, serão disciplinadas em ato normativo próprio do Banco Central do Brasil, assegurada a observância dos princípios estabelecidos no **caput** do art. 37 da Constituição Federal.

empresa aqui Recorrente. Faz-se necessário reformar a decisão do presente processo licitatório com base nos argumentos jurídicos e fáticos supra articulado e por questão de JUSTIÇA!!!

V – Dos PEDIDOS

POSTO ISSO, REQUER O CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO E QUE SEJA JULGADO PROCEDENTE, com efeito para reconhecer a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a **CLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa RECORRENTE** considerando a orientação da doutrina e dos tribunais pátrios sobre o formalismo moderado que permeia os processos licitatórios, bem como que seja a empresa Recorrente **HABILITADA** e por fim, declarada **VENCEDORA** do certame por ter apresentado a melhor proposta na fase de lances.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que esse(a) Pregoeiro(a) reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à Autoridade Superior em consonância com o previsto no § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Sorocaba/SP, 09 de maio de 2024.

CLEIBER MARQUES DE OLIVEIRA
Representante legal
REOBOTE ENGENHARIA EIRELI
CNPJ/MF sob n.º 29.507.388/0001-01